



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

NOTA TÉCNICA Nº 017/2013-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

ASSUNTO: Vacância

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente nota sobre questionamentos referentes à solicitação de vacância por posse em outro cargo inacumulável, encaminhados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL, por meio do processo nº [REDACTED] e pela Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, através do processo nº [REDACTED].

ANÁLISE

2. Acerca dos referidos questionamentos, o IFAL encaminhou situação na qual determinado servidor, estando afastado para cursar Doutorado, solicita vacância por posse em outro cargo inacumulável.

3. A priori, cumpre-nos observar que o instituto da vacância está previsto na Lei nº 8.112/90, em seu artigo 33. Dentre as razões pelas quais se dá a vacância de cargo público, está a posse em outro cargo inacumulável.

4. Acerca do questionamento em tela, faz-se necessário mencionar o que dispõe a referida lei a respeito do afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país. Vejamos o artigo 96-A da Lei nº 8.112/90:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

(...)

§4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

5. Conforme é possível concluir, o servidor afastado nos termos do artigo supramencionado, obrigatoriamente, deve permanecer no exercício de suas funções por um período igual ao do afastamento, sob pena de ressarcir a Administração pelos gastos com a qualificação obtida.
6. O §4º supramencionado possui o intuito de manter o servidor no exercício de suas funções por, no mínimo, período igual ao do seu afastamento e o §5º, por sua vez, estabelece que no caso de o servidor solicitar exoneração ou aposentadoria antes de completar o referido período, deverá ressarcir a instituição que custeou sua qualificação.
7. Ainda que a lei não mencione expressamente a vacância, há que se observar o objetivo da lei a respeito da obrigatoriedade de permanência do servidor. Conforme dispõe o §4º em tela, o legislador determina que o servidor deve permanecer no exercício de suas funções, restando claro que o que não deve ser interrompido é, exatamente, o exercício das funções do cargo.
8. Incentivar a qualificação e capacitação do servidor é conveniente e interessante para a Administração, tendo em vista que servidores qualificados ensejam maior qualidade na prestação do serviço público. Dessa forma, o legislador procura resguardar os interesses da instituição que custeia a remuneração de servidor afastado de suas atividades para esse fim, garantindo que este retornará a desenvolver suas funções, pondo em prática os conhecimentos adquiridos com o seu aperfeiçoamento.
9. Considerando que a solicitação do servidor fora atendida, suas atividades funcionais no órgão que financiou sua qualificação foram interrompidas, destoando daquilo que objetiva o texto legal.



10. Sendo assim, o servidor deve ressarcir o IFAL pelos gastos com seu aperfeiçoamento, que consiste no valor de tudo o que recebeu da referida instituição durante todo o período em que esteve afastado de suas atividades.

11. Por fim, é válido mencionar o que estabelece o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Nota Técnica nº 90/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, acerca de reposição ao erário.

5. Cite-se, ainda, a NOTA/Nº 0402-7.1/2012/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Consultoria deste Ministério, que informa: a) em se tratando de ressarcimento ao erário, é imprescindível a anuência prévia do servidor para se efetuar desconto da folha de pagamento; em caso de discordância do agente causador do dano, a União deverá buscar o ressarcimento em juízo; b) se a hipótese for de reposição ao erário em virtude de pagamento indevido, não é necessária a concordância do servidor; bastando que lhe sejam oferecidos o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos correspondentes.

12. No que diz respeito ao questionamento encaminhado pela UFMT, trata-se de situação na qual o servidor, atualmente ocupante do cargo de Professor de 3º Grau, Classe Assistente, Nível I, após obter vacância por posse em outro cargo inacumulável, solicita que seu vencimento continue sendo pago nas mesmas circunstâncias em que era pago anteriormente, quando ocupava mesmo cargo, só que pertencendo à Classe Assistente, Nível II.

13. O requerente afirma que a progressão obtida no cargo anterior consiste em direito adquirido, com base no Parecer AGU Nº 013, de 11 de dezembro de 2000, que estabelece:

Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor; mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

14. Como é possível observar, o referido parecer a “direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor”. A progressão funcional está vinculada a um plano de carreira e relaciona-se ao cargo propriamente dito, ou seja, não há que ser considerada como direito personalíssimo.

15. Ainda que o servidor, após a vacância, tenha permanecido em cargo de mesma carreira, deve-se considerar que os cargos são distintos perante a Administração, tendo em vista que possuem códigos de vaga diferentes, sendo necessário considerar, para estes fins, a data de ingresso no novo cargo.

16. Um dos requisitos para a progressão em tela é o cumprimento de interstício de 24 meses, o que impossibilita concedê-la de imediato ao servidor investido em novo cargo.

17. Cumpre-nos mencionar a publicação da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que institui o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Vejamos o que este dispositivo estabelece:

*O DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL*

Seção I

Da Carreira de Magistério Superior

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e



b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

(...)

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

18. Destarte, não há possibilidade de considerar aproveitamento de progressão funcional, tendo em vista que esta não configura direito personalíssimo e sim, relaciona-se com o desenvolvimento no cargo propriamente dito.

CONCLUSÃO

19. Isto posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, são estas as elucidações pertinentes às situações que nos foram apresentadas:

- O servidor afastado para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos do artigo 96-A da Lei nº 8.112/90, após seu retorno, fica obrigado a exercer suas funções no órgão que custeou seu aperfeiçoamento, por um período igual ao do afastamento, sob pena de ressarcir os cofres públicos pelos gastos com a referida qualificação.
- A vacância por posse em outro cargo inacumulável garante que não haja quebra



de interstício, o que permite ao ser investido em novo cargo sem perder alguns direitos já obtidos. No entanto, no que diz respeito à progressão funcional, não há possibilidade de aproveitamento desta, visto que não é considerada direito personalíssimo.

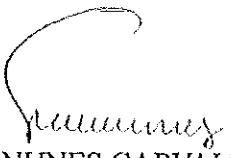
20. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

DAJ, 08 de janeiro de 2013.



ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
SIAPE nº 1687797

De acordo.
Encaminhe-se como proposto.
Brasília, 09 de janeiro de 2013.



SIMONE NUNES CARVALHO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas – Substituta